



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.032 – COSIT

**DATA** 11 de fevereiro de 2025

**INTERESSADO** -

**CNPJ/CPF** -

## **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM: 6307.90.90**

**Mercadoria:** Artefato para uso em aeródromos, destinado a ser acoplado na aeronave, de formato tubular retangular, próprio para o descarregamento por deslizamento das bagagens da aeronave para o solo, composto principalmente por um tecido de poliéster revestido com plástico (na base e nas laterais), além de plástico transparente (na parte superior, para permitir a visualização das bagagens), armação de ferro e de elementos de fixação, de comprimento entre 5 e 6 m, comercialmente denominado “Túnel para desembarque de bagagem”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da Nota 2 do Capítulo 59), RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

## **RELATÓRIO**

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, acerca da mercadoria assim por ele descrita:

INFORMAÇÃO SIGILOSA“



## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

7. A mercadoria em comento trata-se de um Artefato para uso em aeródromos, destinado a ser acoplado na aeronave, de formato tubular retangular, próprio para o descarregamento por deslizamento das bagagens da aeronave para o solo, composto principalmente por um tecido de poliéster revestido com plástico (na base e nas laterais), além de plástico transparente (na parte superior, para permitir a visualização das bagagens), armação de ferro e de elementos de fixação, de comprimento entre 5 e 6 m, comercialmente denominado “Túnel para desembarque de bagagem”.

### Classificação da mercadoria:

8. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

9. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas,

pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. E de acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. A mercadoria em comento não possui classificação específica em parte alguma da Nomenclatura, donde torna-se imperioso classificá-la de acordo com sua matéria constitutiva.

11. Por se tratar de artigo composto por várias matérias, faz-se necessário o uso da RGI 3 b), que traz o seguinte:

*b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

12. Visualizando-se o produto, nota-se a preponderância da matéria constitutiva “Lona LD capota 1,55l preta”, visto que essa matéria compõe toda a base e as laterais do produto, além de parte do lado superior. Desta forma, a referida “lona” dá a característica essencial do produto e a sua classificação será como “obra” da referida lona. Portanto, faz-se necessário identificar *a priori* qual a classificação da matéria “lona”, a fim de determinar a classificação do produto completo.

13. Pelos dados fornecidos pelo consulente, a Lona LD capota marítima é uma composição de tecido de poliéster revestido com plástico (resina de PVC adicionada de plastificante, óleo, estabilizante, carga e pigmento), com gramatura total de 520 g/m<sup>2</sup> e espessura 0,42 mm.

14. Isto é, há que se definir preliminarmente se a lona se classifica como tecido ou plástico. Os tecidos revestidos com plástico estão classificados na posição NCM 59.03:

*59.03 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.*

15. Todavia, há condições para que tal lona esteja de fato aí classificada, e estas condições estão estabelecidas na Nota 2 do Capítulo 59 da NCM, que traz o seguinte:

2.- A posição 59.03 compreende:

a) *Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:*

1) *Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes, para aplicação desta disposição, as mudanças de cor provocadas por estas operações;*

2) *Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C (geralmente, Capítulo 39);*

3) *Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes, para aplicação desta disposição, as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);*

4) *Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);*

5) *Das chapas, folhas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, em que o tecido sirva unicamente de reforço (Capítulo 39);*

6) *Dos produtos têxteis da posição 58.11;*

b) *Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.*

16. Note-se que a classificação da composição de tecido com plástico independe de seu peso por metro quadrado, isto é, mesmo tendo o plástico gramatura e espessura maiores que o tecido, a classificação do produto como tecido do Capítulo 59 vai depender do cumprimento das condições da Nota 2 acima. Para fazer tal verificação foi solicitada amostra da lona ao consulente.

17. A partir da verificação física da amostra encaminhada, se constatou que esta atendia a todos os requisitos previstos pela Nota 2 do Capítulo 59, sendo desta forma a lona um artigo têxtil da posição 59.03 e, por consequência, o artefato em análise deve ser classificado como obra de matéria têxtil.

18. A Seção XI (Capítulos 50 a 63) compreende as obras de matérias têxteis. Analisando o texto de suas posições, não se vislumbra nenhuma que possa enquadrar especificamente o artefato em análise, restando, portanto, a posição residual 63.07:

63.07 *Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.*

19. Por se tratar de artigo obviamente confeccionado, o produto portanto se classifica nesta posição, cuja estrutura é a seguinte:

6307.10.00 - *Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes*

6307.20.00 - *Cintos e coletes salva-vidas*

6307.90 - *Outros*

20. Por não se enquadrar nas subposições anteriores, o artefato se classifica, com o uso da RGI 6, na subposição 6307.90, que possui a seguinte estrutura:

6307.90.10 *De falso tecido (tecido não tecido)*

6307.90.20 *Artigo tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem*

6307.90.90 *Outros*

21. Desta forma, por não se enquadrar nos itens anteriores, o produto se classifica, com o uso da RGC 1, no item 6307.90.90, que é seu código NCM.

22. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 2 do Capítulo 59 e da posição 63.07), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 6307.90) e RGC 1 (texto do item 6307.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da

Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023. conclui-se que a mercadoria classifica-se no código NCM **6307.90.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27/11/2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**DIVINO DEONIR DIAS BORGES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 2ª TURMA